Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1
110
Carimbado Eletronicamente

Agravo de instrumento nº 0017265-05.2026.8.19.0000
Agravante: PETERSON VIEIRA GURGEL
Agravado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Desembargadora Relatora RENATA MARIA NICOLAU CABO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PETERSON VIEIRA GURGEL contra a decisão de fls. 1237/1239 que, no autos da ação declaratória de nulidade em que pretende a sua reintegração aos quadros da PMERJ, indeferiu o pedido de tutela de urgência para transferência do agravante, atualmente custodiado em unidade prisional da SEAP, para unidade de custódia da PMERJ, nos seguintes termos:

> *"1. DO REQUERIMENTO DE TUTELA.*
>
> *Trata-se de requerimento de tutela provisória de urgência formulado por PETERSON VIEIRA GURGEL (Id. 1199), com a finalidade de que seja transferido para uma unidade de custódia da PMERJ.*
>
> *Sustenta que atualmente se encontra em Unidade Prisional da SEAP, mas que necessitaria de cuidados de saúde que seriam melhor atendidos caso fosse transferido para uma unidade da PMERJ.*
>
> *Complementa que o acórdão da 7ª Câmara de Direito Privado (Id. 712-718), que anulou a sentença, determinou a realização de prova pericial psiquiátrica indireta, o que seria um indicativo da possibilidade de reintegração com fundamento nos argumentos do autor, relacionados ao fato de que os problemas psiquiátricos teriam inviabilizado sua submissão ao interrogatório, fato que teria prejudicado sua ampla defesa .*
>
> *Não assiste razão ao autor.*
>
> *O requerimento de tutela parte da premissa de uma presunção em relação a uma perícia ainda não realizada. Portanto, o argumento carece de fundamento concreto. Diferente do que sustenta o autor no Id. 1199, não houve reconhecimento à reintegração, visto que a anulação da sentença se deu em razão do entendimento pela produção de prova anteriormente indeferida.*
>
> *Ademais, não há que se cogitar a transferência a uma unidade prisional da PMERJ, por falta de amparo legal.*

RENATA MARIA NICOLAU CABO:35258 Assinado em 11/11/2026 18:08:16
Local: GAB. DES(A) RENATA MARIA NICOLAU CABO

Com efeito, o autor foi excluído dos quadros da PMERJ em 27/04/2018, fato este que retira a qualidade de beneficiário da prisão especial de que trata o artigo 295 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, o rompimento do vínculo com a corporação se opera de imediato e impede a concessão de internação e unidade da PMERJ, que é destinada a presos da ativa da Políco Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência requerido na petição do Id. 1199.

2. DA PERÍCIA

Considerando o certificado no Id. 1195, destituo o perito anteriormente nomeado, e em substituição nomeio o Dr. VITOR DA SILVA GONÇALVES, psiquiatra, CRM-RJ 52-0121651-1, drvitorpsiquiatra@gmail.com, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, observado que a recusa sem motivo justificado e aceito pelo juiz poderá implicar em sanções administrativas, nos termos dos artigos 13, III, VI e 14, §§ 1º, 2º e 3º, ambos da Resolução n° 02/2018 do Conselho da Magistratura. Com efeito:

Art. 13. São condutas passíveis da aplicação de sanções administrativas pelo Diretor-Geral da Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (DGJUR): (...) III - deixar de observar as normas ou de atender a indicação do SEJUD conforme cadastro, sem motivo justificado e aceito; (...) VI - recusar-se a realizar a perícia, após nomeado, sem justificativa aceita pelo juiz; (...). Art. 14. As sanções administrativas são: I - Advertência; II - Suspensão; III - Exclusão para fins de indicação ao juiz requerente; IV - Exclusão definitiva do cadastro. § 1º. Aplicar-se-á a advertência ao perito cadastrado que praticar, sem justificativa aceita pelo juiz, as condutas prescritas nos incisos II, III, IV, V, VI e IX do artigo 13. A advertência será anotada no Serviço de Perícias Judiciais, por período de dois anos. § 2º. O perito será suspenso por até 30 dias quando for reincidente no mesmo inciso do artigo 13, sendo a reclamação de juízos diferentes, ocasião em que a anotação da punição constará da pasta cadastral do perito à disposição dos juízes. § 3º. O perito, bem como o órgão técnico ou científico poderá ter o nome suspenso ou excluído do cadastro por até 05 (cinco) anos pela Administração Superior, a pedido ou por representação de magistrado, observados o direito à ampla defesa ou contraditório, conforme Resolução CNJ nº 233/2016.

De ofício, FIXO os honorários periciais em R$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), eis que compatíveis com o disposto na súmula 361 do TJ-RJ.

Nº. 361:"Ressalvadas as demandas acidentárias, para perícias médicas de menor complexidade que apuram extensão das lesões da vítima, atendem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade os honorários fixados em quantia equivalente a até 3,5 (três e meio) salários mínimos vigentes na data do arbitramento."

Na mesma ocasião, deverá ser dada ciência da gratuidade de justiça a que faz jus a parte autora e de que os honorários serão pagos ao final da demanda pela parte sucumbente, observados os termos do Art. 98 § 3º do CPC.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ciente o perito acerca da possibilidade de recebimento apenas do valor correspondente à ajuda de custo, na forma da Resolução n° 02/2018 do Conselho da Magistratura.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Exclua-se o nome do perito anterior da D.R.A e inclua-se o perito nomeado nesta oportunidade.

Faculto às partes para apresentação de assistentes técnicos e quesitos, nos termos do art. 465, §1º, II e III, do CPC.

Aceito o encargo, intime-se o perito para que inicie os trabalhos, ciente de que o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias, contados a partir do agendamento.

Deverá o perito comunicar a data de agendamento ao Cartório por meio dos seguintes contatos: jap01var@tjrj.jus.br ou 21 2670-9511.

Com a apresentação do laudo pericial, digam as partes no prazo comum de quinze dias.

Havendo impugnação, intime-se o perito para que preste esclarecimentos.

Oficie-se ao SEJUD para apurar a conduta do perito anteriormente nomeado, Dr. Bernardo Adonai Cicilini Mesquita, CRM-RJ 52-81404-0, e-mail: bernardoadonai@gmail.com, considerando que não respondeu nem justificou eventual negativa, em relação às solicitações deste Juízo.

Cumpridos todos os itens acima, certifique-se e voltem conclusos."

O agravante sustenta, em síntese que: **(i)** é ex-policial militar, portador de esquizofrenia paranoide (CID 10 F29) e psicose não orgânica (CID 10 F20), com histórico de tratamento psiquiátrico desde 2005, conforme documentação do Hospital Central da PMERJ e registro em carteira de identidade especial de PcD emitida pelo DETRAN/RJ; **(ii)** foi submetido a Processo Administrativo Disciplinar (PAD) e excluído dos quadros da corporação, medida que tenta reverter no processo originário de declaração de nulidade de ato administrativo; **(iii)** teve sua prisão preventiva decretada em razão de persecução criminal vinculada aos mesmos fatos apurados no PAD, sendo encaminhado para presídio comum da SEAP, onde teve agravamento de seu quadro psiquiátrico.

Pugna pela concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a expedição de ofício às autoridades penitenciárias competentes e ao Comando da PMERJ para que seja efetuada sua transferência da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4
113
Carimbado Eletronicamente

unidade prisional da SEAP para Unidade Prisional da Polícia Militar (UP-PMERJ). No mérito, requer a ratificação da medida antecipatória, a fim de que o recorrente seja mantido na UP-PMERJ até o trânsito em julgado do processo originário.

É o relatório. Decido.

De início, sabe-se que o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo. De tal modo, para sua concessão ou para a antecipação da tutela recursal, é imprescindível a observância da verossimilhança das alegações do recorrente e o perigo de a decisão agravada resultar lesão grave de difícil reparação, conforme art. 995, parágrafo único e art. 1.019, I, do CPC.

No entanto, em sede de cognição sumária, não restou comprovada a necessidade de atribuição do efeito requerido, pois o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos previstos no art. 300 do CPC, não foram demonstrados de plano.

Apesar dos argumentos apresentados pelo agravante, não se comprova, no presente momento, a presença dos requisitos necessários à suspensão liminar pleiteada, tendo em vista se tratar de demanda que exige cognição mais aprofundada.

No caso dos autos, os laudos periciais elaborados no processo originário, não confirmam a urgência que o agravante pretende demonstrar.

Desse modo, não restou evidenciado o perigo na demora em aguardar até o julgamento do mérito deste agravo de instrumento, não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5
114
Carimbado Eletronicamente

havendo, portanto, fundamentos para a concessão do requerimento antecipatório.

Por tais razões, indefiro o efeito suspensivo ao recurso, sem prejuízo de posterior reexame da pretensão formulada nesta sede processual.

Peço dia para julgamento virtual.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Renata Maria Nicolau Cabo
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ